



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E DE SEXUALIDADES

FAMÍLIA E PARENTALIDADES: O PROCEDIMENTO JUDICIAL SOBRE GUARDA E ADOÇÃO EM CAMPINA GRANDE-PB

(ASFORA, R. V. S.) - Raphaella Viana Silva Asfora/Autora da Pesquisa ¹

*Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, Tribunal de Justiça da Paraíba e
Tribunal Regional Federal da 5ª Região - E-mail: raphaella_asfora@hotmail.com*

RESUMO

Introdução: No contexto do estudo e da aplicabilidade prática acerca da família e das parentalidades, há a importância para a compreensão dos preceitos voltados ao procedimento judicial sobre a guarda e a adoção, assim realizadas no município de Campina Grande/Paraíba. Para tanto, é preciso identificar a eficiência dos institutos do poder familiar e da substituição familiar como mecanismos de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nos dias atuais, conforme a legislação brasileira vigente, os objetivos norteadores desta pesquisa remetem ao processo investigativo de descrever as principais modificações implementadas pela Lei nº 12.010/2009 no procedimento judicial e nas modalidades de detenção do poder familiar ou ainda na colocação em família substituta previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando os retrocessos e os avanços suscitados pela nova legislação na órbita dos direitos humanos em relação à família e parentalidades presentes no contexto nacional, regional e local, a exemplo da cidade de Campina Grande/PB.

Palavras-chaves: Família e Parentalidades, Procedimento Judicial, Família Substituta, Campina Grande/PB.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E DE SEXUALIDADES

Metodologia: Pesquisa bibliográfica e Pesquisa Exploratória para traçar um paralelo teórico e prático entre o disciplinamento normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da guarda e adoção, dos aspectos e das circunstâncias, assim existentes nas Varas da Infância e da Juventude do município de Campina Grande-PB. Questionados sobre a quantidade de filhos acolhidos em 87% das famílias entrevistadas acolheram apenas 1 (uma) criança e 13% acolheram 2 (duas).

O processo de adoção em nosso país é demorado, o que pode representar um ponto negativo para os casais que querem adotar outras crianças. Ocorre que a chamada Lei da Adoção não conseguiu realizar a contento aquilo que se propôs. Isto porque, a adoção tornou-se uma medida excepcional, à qual só se deve recorrer quando forem esgotados todos os meios de manutenção da criança e/ou adolescente na sua família natural. Sob a perspectiva da autora Maria Berenice Dias:

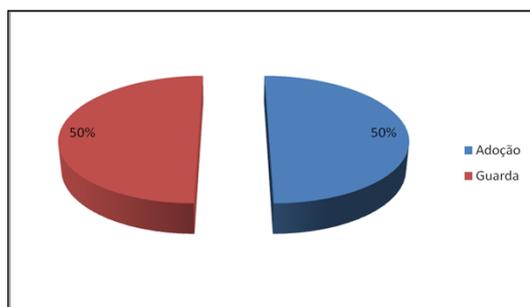
Claro que ninguém questiona que o ideal é as crianças e os adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser ela entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF/88, Art. 227). Para esse fim – e infelizmente – não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica. (DIAS 2011, p. 489).

Análise e Discussão dos Resultados: Além disso, outro fator que deve ser levado em consideração é o custo de vida. Hoje, manter uma família representa um custo muito alto no orçamento e, certamente, é um motivo que leva os casais a quererem ter uma família pequena, com apenas um ou no máximo dois filhos. Com relação à modalidade de acolhimento 50% das famílias entrevistadas acolheram o menor na modalidade de guarda e 50% na modalidade de adoção (Gráfico 1).



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E DE SEXUALIDADES

Gráfico 1: Modalidade de acolhimento, Guarda e Adoção:



Na visão de Luiz Mônaco da Silva *apud* Dupret (2010, p. 56), a guarda é o “instituto pelo qual alguém, parente ou não, assume a responsabilidade sobre um menor, passando a dispensar-lhe cuidados próprios da idade, além de ministrar-lhe assistência espiritual, material, educacional e moral”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplina a guarda em seus Artigos 33 a 35, contemplando três espécies de guarda: a provisória, a definitiva e a especial:

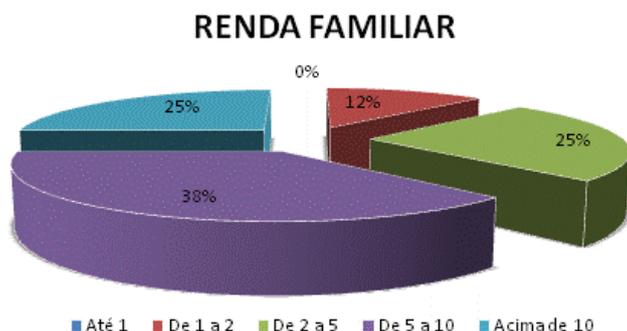
A guarda é aquela conferida a título precário, nas hipóteses de criança ou adolescente que se ache abandonado ou sob a guarda de fato de pessoa que, não sendo detentora do poder parental e sem a intervenção judicial, toma a seu cargo a criação e a educação de menor com que, a princípio, não tinha qualquer vínculo legal que lhe impusesse tal encargo. Ela perdura até que a situação da criança/adolescente, por intermédio de decisão judicial, seja definida. (GESSE, 2001).

Para Bittencourt (2009), a adoção é um procedimento de caráter definitivo, atribuindo a condição de filho à criança ou ao adolescente adotados, conferindo-lhes direitos e deveres, desligando-os de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais. São efeitos da adoção: a transmissão do poder familiar ao adotante. De acordo com os dados obtidos, é possível constatar que nenhuma família se arrepende de ter acolhido uma criança, muito embora, apenas 62,5% tenham afirmado que o fariam novamente. Esta opção não está relacionada ao fato de já possuírem filhos biológicos, de acordo com a renda familiar:



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E DE SEXUALIDADES

Gráfico 2: Distribuição percentual da renda familiar das famílias acolhedoras:



Em relação à renda familiar, 38% dos entrevistados possuem a renda familiar entre 5 e 10 salários mínimos, 25% de 2 a 5 salários mínimos, 25% possuem renda acima de 10 salários mínimos e 12% possuem a renda familiar de 1 a 2 salários mínimos (Gráfico 2).

Conclusões

Neste contexto de família e parentalidades, é interessante observar como os institutos da guarda e da adoção são de fato dois vetores de extrema relevância na formação do indivíduo. A família é uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, sendo este o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em razão da sua importância, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem às crianças e aos adolescentes o direito de criação no seio familiar, estabelecendo que os pais biológicos tenham absoluta preferência no acompanhamento do desenvolvimento do jovem, prioridade desvirtuada somente em condições específicas disciplinadas pelo próprio diploma da infância e da juventude, ocasião em que, não existindo outros meios, inicia-se o processo de colocação em da criança e do adolescente em família substituta, ou seja, a adoção.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E DE SEXUALIDADES

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, I. L. F.; **A Guarda como medida de proteção**. In: Fazendo Valer um Direito, GT Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária; 2009. Disponível em: <<http://www.gerandoamor.org.br/site/?p=211>> Acesso em: 16/01/2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DUPRET, C. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Ius, 2010.

GESSE, E. **Guarda da criança e do adolescente: conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas**. 2001. Disponível em <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/2.pdf>>, Acesso em: 18/02/2013.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. – Direito de Família (As famílias em perspectiva constitucional)**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONTENEGRO, M. C. In: Agência CNJ de Notícias: **Aumenta número de adotantes indiferentes à raça de crianças**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22951-aumenta-numero-de-adotantes-indiferentes-a-raca-de-criancas>>. Acesso em 10/03/15.

PEREIRA, C. M. S. **Instituição de Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.